



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Renomeia o Capítulo V, do Título II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e acrescenta artigos, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e instituir selo para os fornecedores de produtos e serviços que comprovadamente apliquem ou implementem boas práticas em benefício de pessoas idosas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E CONSUMO

Art. 25-A. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica multa em montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 25-B. Fica instituído o selo de “Boas Práticas na Aplicação ou Implementação do Estatuto do Idoso”, a ser concedido aos fornecedores de produtos ou serviços que adotem, em seus estabelecimentos, iniciativas voltadas à melhoria da qualidade do atendimento às pessoas acima de sessenta anos.

§1º O fornecedor de produtos ou serviços pode requerer o selo de que trata o *caput* deste artigo, para exposição na fachada ou no interior do estabelecimento comercial em que as práticas sejam comprovadamente aplicadas ou implementadas.

§2º O selo tem caráter transitório e pode ser recolhido do estabelecimento comercial, a qualquer tempo, caso o fornecedor cesse as boas práticas que deram ensejo à respectiva concessão.

§3º Caberá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, a definição das instruções necessárias, dos critérios e dos prazos para concessão do selo.” (NR)

Art. 2º. Os fornecedores de produtos e serviços deverão adequar seus estabelecimentos à obrigação estabelecida no art. 25-A, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente